



Número: **0800022-66.2019.8.15.0551**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Remígio**

Última distribuição : **17/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 21.337,71**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RODRIGUES OLIVIERA (AUTOR)	EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO (ADVOGADO) RONALDO GONCALVES DANIEL (ADVOGADO) MOIZANIEL VITORIO DA SILVA (ADVOGADO) TATIANE DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40594 935	14/03/2021 10:14	<u>Apelação</u>	Apelação

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA
CIVIL DA COMARCA DE REMÍGIO, ESTADO DA PARAÍBA.**

PROCESSO Nº: 0800022-66.2019.8.15.0551

APELANTE: RODRIGUES OLIVIERA

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RODRIGUES OLIVIERA, já devidamente qualificado nos autos, por seu advogado e bastante procurador que a presente subscreve, vem, mui respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, inconformado com a respeitável sentença, interpor tempestivamente:



APELAÇÃO

nos termos do art. 994 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e demais cominações legais, requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os feitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas as formalidades legais..

Requer seja recebido e processado o presente recurso e encaminhado com as inclusas razões ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Remígio - PB, 12 de março de 2021.

***EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO
DANIEL***

OAB N° 17.980 – PB.

RONALDO GONÇALVES

OAB-PB N° 22.856



Assinado eletronicamente por: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO - 14/03/2021 10:14:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031410140534500000038663911>
Número do documento: 21031410140534500000038663911

Num. 40594935 - Pág. 2

MOIZANIEL VITÓRIO DA SILVA

OAB Nº 11.435 – PB.

RAZÕES DA APELAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800022-66.2019.8.15.0551

APELANTE: RODRIGUES OLIVIERA

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Egrégio Colegiado,

Colenda Turma Julgadora,

Em que pese o indiscutível saber jurídico do Meritíssimo Juiz a quo, impõe-se a reforma da respeitável sentença proferida, vez que não representa o melhor direito para o caso sub judice, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

DOS FATOS

O Promovido foi vítima de acidente de trânsito no dia 23 de março de 2018 por volta das 14h40min, quando a mesma ia de carona, MOTOCICLETA HONDA/CG 150



Assinado eletronicamente por: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO - 14/03/2021 10:14:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031410140534500000038663911>
Número do documento: 21031410140534500000038663911

Num. 40594935 - Pág. 3

FAN ES, PLACA OFC 5455/PB, COR CINZA, ANO: 2012/2012, CHASSI N° 9C2KC1670CR541270, REGISTRADA EM NOME DE LEANDRO VICENTE ROGACIANO, QUANDO AO PASSAR PRÓXIMO AO POSTO DA POLICIA RODO VIARA FEDERAL, NESTE MUNICÍPIO, PERTO DA GRANJA, O PNEU DIANTEIRO FURIU, ONDE O NOTICIANTE PERDEU O EQUILÍBRIO E CAIU AO CHÃO, E DEVIDO AOS FERIMENTOS FOI ENCAMINHANDO POR POPULARES AO HOSPITAL DESTE MUNICÍPIO, SENDO LEVADO PARA O TRAUMA CONSTATANDO-SE FRATURA NO QUARTO DEDO DO PÉ ESQUERDO; QUE FICOU INTERNADO POR CINCO DIAS.

É bom ressaltar que o promovente ficou com sequelas em virtude do acidente ocorrido, constatou-se que a promovente sofre dores intensas na perna e no pé, sendo estas lesões intensas e irreversíveis, conforme laudos em anexo.

Resultante em uma debilidade de caráter permanente em 100%, tornando dependente de acompanhamento constante de familiares, deficiência constatada por pelos laudos médicos, conforme documentação em anexo, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico na área afetada, e ficou com uma falha óssea permanente devido a lesão sofrida. Ainda, conforme laudos em anexo.

Sendo assim, o Suplicante munido de documentação necessária, a que alude ao acidente automobilístico e não apresentando melhora na área afetada até a presente data, vem requerer de direito a indenização referente ao seguro DPVAT.

Ocorre que, a MM Juíza em despacho de Id. 39341034, determinou prazo para que o autor juntasse comprovação de ausência na Perícia medica. Sendo que o autor mudou-se para São Paulo e esta impossibilitado de comparecer a perícia medica na comarca, devendo-se levar em consideração a mora processual, sendo mais de 3 anos, posteriormente, **passando assim a Douta Magistrada de 1º grau, a proferir a respeitável Sentença de Extinção do Processo sem Resolução do Mérito, com fulcro no ART, 485, inciso VI, do CPC.**

DA SENTENÇA



Desde então o Douto Magistrado proferiu sentença (...) “A indenização do Seguro DPVAT não é definida pelas repercussões físicas da invalidez no corpo do segurado, mas do próprio segmento corporal que se tornou inválido total ou parcialmente, em conformidade com os termos da Lei n. 11.945/2009. Assim, resta evidente a necessidade de realização de prova pericial para apurar o grau de invalidez da vítima e, por conseguinte, auferir o valor da indenização securitária, a qual ocorre por meio de avaliação por perito médico especialista. Ademais, é ônus da parte confirmar a alteração de endereço, sob pena de se considerar válidas as intimações feitas. Pois bem. O promovente não informou a mudança de endereço para São Paulo, assim como não compareceu a perícia previamente agendada, razão pela qual entendo não haver interesse do mesmo na resolubilidade da demanda. ANTE O EXPOSTO, verificada a ausência de interesse de agir, julgo extinta a ação, com base no art. 485, VI, do CPC. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais). Suspensa a exigibilidade da condenação em face da gratuitade judiciária. Transitada em julgado, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.” (...).

Como pode EGREGIA CAMARA, indeferir a inicial por motivo de não comprovação por perícia médica, pela impossibilidade, mesmo existindo uma vasta documentação médica anexadas aos autos, onde a doutrina e jurisprudência majoritária tem-se mantido em favor de que pode ser dispensada a perícia médica, pois agindo assim fere-se de forma nítida e clara os princípios da LEGALIDADE e INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Passamos assim a analisar o direito para o caso em tela.

DO DIREITO

A respeitável decisão do Magistrado a quo não deve permanecer, merecendo ser reformada para o melhor direito do caso.



Podemos observar no caso em tela, que a Juiza de 1º Grau não observou o disposto na Lei 6.194/74, **Lei esta que disciplina Seguro DPVAT, onde a mesma não estabelece em seu conteúdo a necessidade de realização de perícia médica, podendo ser determinada a partir dos documentos médicos.**

Então Colenda Câmara, mesmo Ajuizada a ação sem a comprovação do esgotamento da via administrativa, o beneficiário **RODRIGUES OLIVEIRA, faz juz ao prosseguimento regular do processo, para que assim, ao final possa receber o valor pleiteado e compensar os ferimentos e debilidades ainda existentes em decorrência do acidente.**

Em caso semelhante assim vem decidindo os nossos tribunais:

Apelação Cível. Seguros. DPVAT. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS. Apelação Cível Sexta Câmara Cível Nº 70032813339 Comarca de Porto Alegre APELANTE: LEANDRO LUÍS CARDOSO TURCATO APELADO: CENTAURO SEGURADORA S.A. Decisão monocrática. Apelação cível. Seguros. DPVAT. A **inexistência de pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento de ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT**. Sentença desconstituída. Inteligência do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Apelo provido. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos. Estou em dar provimento ao apelo para desconstituir a sentença. Com efeito, a inexistência de pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento de ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT. É totalmente desnecessário o esgotamento da via administrativa, ou até mesmo a dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto ao ingresso de demanda judicial, ao contrário do exposto pelo julgador de primeiro grau. Caso o ajuizamento da presente demanda estivesse condicionado ao pedido administrativo, ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional, assegurada pelo art. 5º, **XXXV, da Constituição Federal**.



APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional.** Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DPVAT. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. Mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Apelo provido; sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70060626587, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 28/08/2014)

(TJ-RS - AC: 70060626587 RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 28/08/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2014)

AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. O direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as



condições da ação. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento N° 70044024628, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 20/07/2011)

(TJ-RS - AI: 70044024628 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 20/07/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2011)

Apelação Cível. Direito Civil. Ação Indenizatória. Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório (DPVAT). Julgamento do feito sem resolução do mérito. **Legitimidade passiva *ad causam* da seguradora reconhecida.** **Desnecessidade de prévio processo administrativo.** Consórcio obrigatório entre as seguradoras que operam no seguro do art. 7º da lei nº 6.194/74. Presença de condição da ação – interesse da agir. Impossibilidade de julgamento do mérito. Necessidade de produção de provas. Retorno dos autos à primeira instância. Recurso conhecido e provido em parte. (apelação cível nº 2009.002013-3, 1ª câmara cível, **tj-rn**, relator: des. vivaldo pinheiro, julgado em 05/05/09)

Sendo assim, insta salientar que, o interesse processual surgido na presente ação, diante da necessidade da parte obter, através do processo, a proteção ao seu interesse substancial. – O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo prévio à demanda judicial, ante a ausência de tal exigência em lei.

Desde então devem ser aceitas as razões do recurso para reformar a sentença de 1º grau em razão de:

. O Seguro DPVAT, pode ser requerido na via Judicial sem o devido esgotamento da seara administrativa, dando dessa forma o trâmite regular do processo em apreço.



Assim sendo, depois do trâmite regular do Processo, ser condenado o apelado a pagar **ao apelante**, uma indenização no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mais, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com os gasto expressos na inicial como medicação e exames, acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

DO PEDIDO

Dianete do exposto, requer seja conhecido o presente recurso, reformando a **SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU** proferida pelo juiz a quo, por ser considerada a medida mais correta de justiça, e consequentemente seguido o regular trâmite do processo, para que no final seja condenado o apelado a indenizar os apelante, pelos ferimentos e debilidades permanentes em um acidente automobilístico, uma indenização no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mais, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com os gasto expressos na inicial como medicação e exames, acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça**, não acatando a sentença de Extinção do Processo sem Resolução do Mérito, por não apresentação de requerimento administrativo prévio, também seja **decretada a gratuitade da Justiça** e condenada a **APELADA** nas custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20%.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa - PB, 14 de março de 2021.



**EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO
DANIEL**

OAB N° 17.980 – PB.

RONALDO GONÇALVES

OAB-PB N° 22.856

MOIZANIEL VITÓRIO DA SILVA

OAB N° 11.435 – PB.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO - 14/03/2021 10:14:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031410140534500000038663911>
Número do documento: 21031410140534500000038663911

Num. 40594935 - Pág. 10